

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM-PA

Número da Licitação: Processo 002/2018.

Modalidade da Licitação: Tomada de preços.

Objeto: Construção de Ponte em Concreto Armado na Comunidade do Maranhãozinho sobre o Rio Paramaú, no Município de Marapanim-Pará, com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípua do Município, consoante projeto de Ação de Recuperação de Infraestruturas Destruídas do Ministério da Integração pela portaria MI N° 624 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Recebido e examinado o pregão presencial em referência, que tem por objeto a descrição supra, verificou-se que fora juntado aos autos a portaria que constituiu a Comissão Permanente de Licitação, bem como o Edital do respectivo certame.

O processo foi regularmente publicado no DOU, IOEPA e no quadro de avisos da unidade gestora, respeitado o prazo legal normatizado por lei.

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No caso em tela, verifico que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 que também foi alterada pela Lei n.º 9.648/98, que dispõem sobre a definição do objeto de forma clara e sucinta, local a ser retirado o edital, data e horário para abertura da sessão, condições para participação, critérios para julgamento, condições de pagamento, prazo e condições para assinatura do contrato, sanções para o caso de inadimplemento, e, por fim, especificações e peculiaridades da licitação.

Com relação à empresa vencedora do certame e a documentação trazida, observo que não há óbice que contrarie as exigências impostas pelo edital, de modo que a contratação revela-se absolutamente viável.

Ao fim e ao cabo, após esmerada análise do processo licitatório, constata-se a conformidade com os procedimentos administrativos e legais, coadunando-se com o determinado pela legislação das licitações, a qual foi respeitada em todas as fases.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando que o transcurso do processo ocorreu dentro dos preceitos da norma balizadora regente à matéria, bem como não apresenta irregularidades que possam macular o certame, **OPINO PELA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, nos termos das razões ao norte expendidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim, 1 de Outubro de 2018

FRANCESCO FALESI DE CANTUÁRIA
OAB/PA-23.537